



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014526/97-18
Recurso nº : 125.846
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : BOA VISTA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
(Sucedida por BES SECURITIES DO BRASIL S/A CCVM)
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.727

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA *UNA JURISDICTIO* -
No aparente conflito entre magnos princípios a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força, frente as peculiaridades do caso *sub judice*, a fim de a decisão assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição.

Na concomitância de processos na via administrativa e judicial, o óbice para que a instância administrativa se manifeste não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele somente exsurge quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão.

DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR - DIREITO À MANIFESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Subverte e afronta a legalidade e a ampla defesa a não apreciação pela instância administrativo-julgadora de matéria em discussão concomitante nas vias administrativa e judicial, mas que na essência do seu conteúdo encerra aspectos diversos e diferentes causas de pedir, cujo exame demanda a manifestação da Administração Tributária que detém a competência legal e está melhor aparelhada para aferir a perfectibilidade da subsunção da realidade fática à hipótese abstrata da lei e o respectivo *quantum* devido, tendo em vista que a respectiva materialidade não será objeto de apreciação no judiciário.

JUROS MORATÓRIOS - Incide juros moratórios sobre os valores dos débitos tributários não pagos no respectivo vencimento, como forma de compensar a Fazenda Pública pela demora em receber o respectivo crédito, em cumprimento às prescrições de norma válida, vigente e eficaz, na busca de realizar a isonomia entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

Recurso improvido.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014526/97-18
Acórdão nº : 103-20.727

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOA VISTA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (Sucedida por BES SECURITIES DO BRASIL S/A CCVM)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O julgamento foi acompanhado pelo estagiário Carlos Linek Vidigal, inscrição OAB/SP nº 94.440-E.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014526/97-18
Acórdão nº : 103-20.727

Recurso nº : 125.846
Recorrente : BOA VISTA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
(Sucedida por BES SECURITIES DO BRASIL S/A CCVM)

RELATÓRIO

BOA VISTA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (Sucedida por BES SECURITIES DO BRASIL S/A CCVM), empresa já qualificada nos autos recorre, às fls. 148/167, a esse Conselho de Contribuintes do Despacho DRJ/RJ/CENO nº 76/1998, às fls. 106/107, proferido pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que decidiu por não conhecer a impugnação apresentada pela contribuinte contra o lançamento objeto do Auto de Infração contra ela lavrado, ciência na data de 24/06/1997, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, às fls. 02, relativamente ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 03, e Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 04 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal *ex officio* através do qual a autoridade administrativa, no intuito de prevenir a extinção do crédito tributário pela decadência, haja vista a existência de sentença proferida em favor da contribuinte que manteve a liminar anteriormente concedida, às fls. 18/45, lavrou o citado de Auto de Infração, sem a imposição da penalidade da multa de ofício, por haver constatado a compensação de prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1991, ano-calendário de 1990, que foi considerado indevido em decorrência da apropriação do Saldo Devedor da Diferença IPC/BTNF, em desacordo com a legislação fiscal. Enquadramento legal: artigos 157, § 1º; 382; 386, § 2º e 388, III, do RIR/1980.

Em sua impugnação às fls. 60/88, a contribuinte insurge-se contra o lançamento do crédito tributário requerendo a sua improcedência, alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014526/97-18
Acórdão nº : 103-20.727

1. Preliminarmente argüi a tempestividade da impugnação e a nulidade do lançamento por meio de Auto de Infração, com base no artigo 62 do Decreto nº 70.235/1972, tendo em vista a existência de medida judicial com sentença favorável à contribuinte;
2. No mérito, alega que nenhuma infração foi cometida pois o diferimento da dedução da diferença da correção monetária calculada com base no IPC/BTF é ilegal e inconstitucional, pois a correção monetária, em um País inflacionário, era o único mecanismo viável para a manutenção dos valores;
3. *Ad argumentandum tantum*, ainda que se admitisse que a lei ordinária pudesse estabelecer qualquer indexador, ela seria inconstitucional, por afrontar a irretroatividade e a irretroatividade da lei tributária, bem assim ao princípio da proibição de tributos com efeito de confisco;
4. Aduz que a própria União reconheceu a ilegalidade da correção monetária ao editar a Lei nº 8.200/1991 e o Decreto nº 332/1991. Entretanto, ao estabelecer que a compensação dos valores resultantes da diferença do IPC/BTNF somente se desse a partir do ano de 1993, a lei consagrou um verdadeiro empréstimo compulsório, no caso, inteiramente revestido de inconstitucionalidade;
5. Apresenta, em seu favor, farta jurisprudência judicial e administrativa.

Por meio do Despacho DRJ/RJ/CENO nº 76/1998, às fls. 106/107, a Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, decidiu por não conhecer a impugnação, declarando definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito tributário lançado. Decidiu, ainda, aquela autoridade, no citado R. Despacho, que a multa de ofício e os juros moratórios deveriam ser exonerados se a contribuinte comprovasse ter efetuado, antes de início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.014526/97-18
Acórdão nº : 103-20.727

acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Consoante despacho de fls. 108, foi solicitada informação acerca do andamento do processo judicial interposto pela contribuinte.

Às fls. 114, consta despacho do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, por meio do qual informa que foi dado provimento, em 13/11/1995, à Apelação interposta pela União Federal, no sentido de reformar a sentença proferida em primeira instância a favor da contribuinte, remetendo, ainda os autos à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para que fosse providenciada a juntada do R. Julgamento proferido no processo judicial.

Às fls. 123, consta despacho da Sra. Chefe da DIRJU/PRFN, datado de 26/10/1999, mandando arquivar o presente processo pelo prazo de cinco anos, por entender que não havia providência administrativa a ser tomada.

Por meio do documento de fls. 124 foi solicitado o desarquivamento dos autos.

Através da Declaração de fls. 144, em resposta à intimação de fls. 126, o representante legal da pessoa jurídica, na data de 29/01/2001, tomou ciência do R. Despacho DRJ/RJO nº 76/1998.

Às fls. 147, foi anexado o Aviso de Recebimento (AR), por meio do qual a contribuinte tomou ciência da intimação de fls. 126, na data de 25/01/2001, relativa ao R. Despacho da DRJ - RJ.

Às fls. 141/167, foi interposto, na data de 23/02/2001, Recurso Voluntário contra o citado despacho DRJ-RJ proferido pela autoridade administrativo-julgadora de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.014526/97-18
Acórdão nº : 103-20.727

primeira instância, no qual a contribuinte ratifica os termos da sua impugnação, no tocante aos argumentos de mérito, acrescentando sinteticamente que:

1. Preliminarmente suscita a tempestividade do Recurso Voluntário e a nulidade do Despacho de fls. 106/107;
2. Informa que, tendo em vista a rejeição dos embargos por ela interpostos contra o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 13/11/1995 e publicado em 07/03/1996, que deu provimento à Apelação da Fazenda Nacional, a recorrente apresentou Recursos Especial e Extraordinários, os quais se encontram pendentes de julgamento. Acrescenta que, em decorrência de os citados recursos não terem efeito suspensivo, foi contra ela lavrado o Auto de Infração, em 24/06/1997;
3. Suscita a recorrente, em seu favor, a possibilidade de que o processo seja apreciado em via administrativa, insurgindo-se contra o ADN nº 03/1996 e o R. Despacho da DRJ - RJ, sob o argumento de que não renunciou à essa instância, tendo em vista que a impetração do Mandado de Segurança deu-se em 03/09/1993, portanto, antes da lavratura do Auto de Infração em 24/06/1997. Aduz que, a hipótese de renúncia encontra-se prevista na Lei nº 6.830/1980, art. 38 que não se aplica ao caso da recorrente, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes para reforçar os seus argumentos;
4. No mérito, ratifica os termos da impugnação apresentada perante a autoridade julgadora de primeira instância;
5. Insurge-se a recorrente, também, contra a incidência de juros moratórios no cômputo do valor do crédito tributário, tendo em vista que o débito está sendo objeto de processo judicial e, no presente caso, não estão presentes os requisitos necessários à incidência dos juros moratórios: a exigibilidade da dívida e a imputabilidade ao devedor pelo não cumprimento de uma obrigação. Acrescenta, ainda, que a cobrança de juros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014526/97-18
Acórdão nº : 103-20.727

moratórios quando a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa é abusiva;

6. Igualmente, opõe-se à utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios por considerá-la ilegal.

Às fls. 168, consta a cópia do DARF por meio do qual foi efetivado o depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014526/97-18
Acórdão nº : 103-20.727

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário, por tempestivo e face o cumprimento da exigência do depósito recursal.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar o Recurso Voluntário apresentado em confronto com a R. Decisão proferida em primeira instância, com os termos da exigência do crédito tributário e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo que se encontra *sub judice*, nessa instância, a discussão de questões exclusivamente de direito.

Preliminarmente, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse colegiado uma vez que a R. Decisão a *quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, não merecendo reparos no tocante a essa parte. Igualmente, verifica-se que foram atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Ab initio, a questão ora apreciada tem no seu cerne a discussão acerca da incidência de juros moratórios sobre créditos tributários da Fazenda Nacional que se encontrem com exigibilidade suspensa em decorrência de medida judicial.

No presente caso, verifica-se que, o lançamento do crédito tributário, com vista à prevenir os efeitos da decadência uma vez que a matéria encontrava-se em discussão na via judicial, foi efetuado sem a imposição da multa de ofício, apesar de já ter sido dado provimento à Apelação interposta pela Fazenda Nacional, contra a qual a contribuinte interpôs Recursos Especial e Extraordinário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014526/97-18

Acórdão nº : 103-20.727

É inconteste que, apesar da concomitância de processos na via administrativa e judicial a matéria objeto de apreciação em ambas as instâncias é inteiramente diversa não guardando qualquer identidade. Na esfera judicial questiona-se a compensação de prejuízos fiscais em decorrência da apropriação de saldo devedor da diferença IPC/BTNF e nessa instância administrativa discute-se a aplicação de juros moratórios sobre créditos tributários que supostamente se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Por decorrência, em prestígio à legalidade que deve nortear as exações tributárias, à oficialidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa é cristalino que deverá haver a apreciação da matéria por essa instância colegiada, tendo em vista que a mesma não se encontra sob apreciação na via judicial. Entendimento em contrário afrontaria flagrantemente as garantias constitucionalmente concedidas aos sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

O fato de ter sido previamente deflagrada a via judicial não significa antecipadamente que o sujeito passivo está desistindo da sua defesa perante a via administrativa, especialmente quando naquele momento ainda não havia qualquer lançamento ou exigência de crédito tributário. Não se pode entender que o sujeito passivo, *a priori*, já estivesse colocado ante a iminência de se defender em duas esferas julgadoras e, no âmbito da disponibilidade do seu direito, já houvesse optado por uma dessas vias.

Na hipótese em causa, inexistente renúncia à via administrativa o que exige a manifestação dessa instância julgadora. Todavia, há um óbice para que a esfera administrativo-julgadora aprecie e manifeste-se sobre a mesma matéria e objeto que estão sendo discutidos no Poder Judiciário, independentemente da medida judicial ser prévia ou posterior ao lançamento de ofício do crédito tributário, tendo em vista que a ordem jurídica exige e impõe o respeito pela *una jurisdictio*. A provocação judicial impede o exame da mesma matéria pela via administrativa, uma vez que a decisão definitiva é a decisão emanada do Poder Judiciário, como órgão que detém a competência típica de julgar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014526/97-18
Acórdão nº : 103-20.727

Deve-se considerar, portanto, que quando a mesma matéria está sendo discutida em ambas as esferas, o processo administrativo perde o seu objeto, pois a matéria já está sendo apreciada judicialmente e não mais poderá a Administração Tributária exercer o controle da respectiva legalidade, sob pena de usurpação de competência, pois a apreciação e o exame passa a estar submetido exclusiva e irremediavelmente à jurisdição judicial. Descabe, assim, nesses autos qualquer manifestação da autoridade administrativo-julgadora acerca da compensação de prejuízo relativo à diferença IPC/BTNF.

Entendimento em contrário, resultaria em abrir a possibilidade de surgirem interpretações e decisões divergentes, hipótese na qual, inegavelmente, teria que prevalecer a decisão judicial que, independentemente do seu resultado, deveria ser acatada, tornando sem efeito e função o resultado do julgamento administrativo.

Impende salientar, entretanto, que tal conclusão não poderá ser aplicada, sempre, na generalidade dos casos. Em cada hipótese concreta deverá ser perscrutado o alcance, a extensão, a identidade e a conexão de objeto, pois nem sempre elas subsistem no tocante ao toda matéria discutida em ambos os processos, podem existir aspectos diversos a serem analisados. Muita da vez, apesar de o tributo e o período questionado serem os mesmos, o âmago da discussão encerra peculiaridades distintas que exigem um acurado exame a fim de que não seja imposto um prejuízo à ampla defesa do sujeito passivo.

Exsurge situação diversa, assim, quando, apesar de haver concomitância de processos na via administrativa e judicial aparentemente tratando da mesma matéria, não há perfeita identidade entre os respectivos objetos e as causas de pedir em ambas as esferas, embora se trate do mesmo assunto. Tal acontece, p. ex., quando o contribuinte discute judicialmente a constitucionalidade de lei ou ilegalidade de ato infralegal em tese e na esfera administrativa insurge-se contra o conteúdo fático e material do lançamento em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014526/97-18
Acórdão nº : 103-20.727

si mesmo, no tocante à base de cálculo, à alíquota, ao cálculo do imposto, à penalidade da multa de ofício, aos juros de mora etc.. É nítida a distinção entre as causas de pedir.

Em tal hipótese descabe qualquer manifestação das instâncias administrativas acerca da constitucionalidade ou legalidade da exigência que se encontra sob a apreciação judicial. Entretanto, sobre o conteúdo, os aspectos fáticos, a composição do *quantum*, a penalidade e os juros moratórios apurados como devidos subsiste um âmbito material em que não há concomitância e, portanto, dentro da sua extensão, precisa ser apreciado na via administrativa.

Por conseguinte, nesse caso, dúvidas não há a serem suscitadas no tocante à exigência para que a instância administrativa se manifeste. Além de ser uma questão de justiça, significa respeito e obediência à própria estrita legalidade, à isonomia, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Cumpre ressaltar que sobre os pontos discutidos apenas na via administrativa não haverá qualquer apreciação na instância judicial, pois se referem a questionamentos acerca do lançamento que é posterior à busca dessa via.

Caso as instâncias administrativo-julgadoras se recusem a examinar tais questões, sobre elas não haverá qualquer julgamento, quer em uma via quer na outra, o que implicaria flagrante violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com graves prejuízos seja para o sujeito passivo seja, igualmente, para o próprio Fisco.

Mister se faz e impõe-se à Administração Tributária, por meio das suas instâncias julgadoras, por elas estarem melhor aparelhadas e serem detentoras da competência legal para tal exame, que se busque a correção e a perfectibilidade do lançamento do crédito tributário, no sentido de escoimá-lo e revesti-lo da indispensável liquidez e certeza, a fim de serem evitadas maiores perdas e querelas judiciais indevidas, com maior ônus para a própria Fazenda Pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014526/97-18
Acórdão nº : 103-20.727

Não se pode olvidar que a estrita legalidade em matéria tributária tem por substrato a verdadeira materialidade da realidade factual que se subsume à hipótese abstrata da lei, cuja ocorrência, ou não, do respectivo fato gerador do tributo, a imposição de penalidade ou o cálculo dos acréscimos legais necessitam ser apurados e revistos de ofício pela própria Administração Tributária, especialmente quando provocada pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributário contra o qual foi efetivado o lançamento tributário.

É despiciendo ressaltar que o entendimento aqui adotado não consagra qualquer desrespeito ou subversão de valores por parte das instâncias administrativo-julgadoras ou afronta à unicidade de jurisdição, quando elas procedem ao exame de tais questões. Sobre elas não se constata nenhuma concomitância, apesar de supostamente haver uma imbricação de assuntos, ela é só aparente, em ambos os processos há apenas as mesmas partes em litígio, Fisco e sujeito passivo, tanto em juízo como administrativamente, porém o conteúdo fático e material em discussão é inteiramente diverso.

A melhor interpretação a ser acolhida na concomitância de processos, por conseguinte, é aquela que se norteia no sentido de que não é a simples coexistência de processos na via administrativa e judicial ou a provocação do judiciário que irá definir o âmbito de competência e a prevalência da decisão judicial. Deverá ser visualizado conjuntamente o todo harmônico das normas e das matérias discutidas, para se concluir que caberá, em cada caso de per si, perscrutar-se a exata identidade, conteúdo e conexão do objeto das mesmas, para se decidir se há óbice, ou não, à manifestação das instâncias administrativo-julgadoras.

Somente quando se configurar a inteira e absoluta semelhança de conteúdo, sobre os mesmos fatos e motivos, é que exsurge o impedimento à apreciação do julgador administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014526/97-18
Acórdão nº : 103-20.727

Até por uma questão de economia processual, no sentido de proteger o crédito tributário, o próprio Fisco e ao contribuinte, com vista a evitar querelas judiciais indevidas, bem assim na busca de adequar a exigência à efetiva verdade material e ao correto *quantum* devido a ser cobrado, mister se faz que sejam corrigidas quaisquer distorções e que o lançamento do crédito tributário seja aperfeiçoado, *ab initio*, para que, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o sujeito passivo tenha garantida a exata e correta medida da exigência do crédito tributário e o Fisco tenha a certeza da liquidez do seu direito.

Deve-se considerar, ainda, que a Magna Carta ao assegurar o devido processo legal, que tem como substrato o contraditório e ampla defesa, busca garantir que ninguém será expropriado dos seus bens, nem mesmo para pagamento de tributo, sem que lhe seja dada a oportunidade de se opor e defender contra a respectiva exigência.

Assim, na diversidade de causas de pedir nas vias administrativa e judicial, impõe-se o dever legal e a necessidade de que haja a manifestação e o julgamento da matéria na instância administrativa, sob pena de uma parte do lançamento não ser examinada nem em uma nem na outra esfera, o que consagraria uma afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, e, por conseqüência, à própria legalidade.

Portanto, salvo quando a discussão judicial tem no seu cerne, também, a discussão acerca do próprio conteúdo material do lançamento do crédito tributário, configura-se o óbice à manifestação das autoridades administrativo-julgadoras sobre a mesma causa de pedir.

JUROS MORATÓRIOS E TAXA SELIC

No tocante às alegações do Recurso Voluntário, no que se refere aos juros moratórios sobre o valor do crédito tributário lançado de ofício, melhor sorte não se pode vislumbrar, uma vez os juros exigidos se referem à compensação, para o sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014526/97-18
Acórdão nº : 103-20.727

ativo da relação jurídico-tributária, pela demora em receber o respectivo crédito, em respeito, inclusive, à isonomia tributária em relação aos contribuintes que adimpliram, no prazo legal, idêntica obrigação tributária.

A não incidência de juros moratórios, independentemente da causa da demora do pagamento do tributo, criaria uma distorção de tratamento e resultaria em privilegiar aqueles que se socorrem da via judicial, dando-lhes a possibilidade de recolherem os débitos tributários a *posteriori* do vencimento sem qualquer acréscimo legal.

Caso o tributo seja julgado como devido em sentença judicial, efetivamente estará consagrado o retardamento no recolhimento do tributo o que justifica, plenamente, a aplicação de juros como forma de ressarcir o Fisco pela demora em receber o seu crédito, bem assim tem em vista realizar a igualdade entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária que pagaram no prazo e os que, antes de cumprirem a sua obrigação, buscaram a via judicial para discutir a exigência.

Não há como se acolher, igualmente, os argumentos da recorrente com relação ao fato de serem incabíveis os juros moratórios por o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa haja vista que, no presente caso, a respectiva incidência trata da aplicação de norma válida, vigente e eficaz.

Ressalte-se que na causa sob exame, quando do lançamento do crédito tributário não mais existia qualquer medida judicial que conferisse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN. Desse modo, no lançamento tributário seria cabível não só a incidência dos juros moratórios bem como a imposição da multa de ofício, entretanto, como naquele momento não foi aplicada tal penalidade descabe qualquer providência dessa instância julgadora nesse sentido.

Importa esclarecer, ainda, que os juros moratórios somente serão devidos se, ao final da demanda judicial, a recorrente não lograr êxito na sua pretensão por a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014526/97-18
Acórdão nº : 103-20.727

decisão judicial entender que é devido o crédito tributário. Caso a decisão seja pela inexistência da relação jurídico-tributária nada subsistirá como devido nem o tributo nem os juros.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento da matéria sob o crivo do Poder Judiciário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ